



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000386159

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113157-56.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PROFITTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA e LUIZ AUGUSTO DE MELLO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1113157-56.2022.8.26.0100

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelantes: Profittec Tecnologia e Serviços Empresariais Ltda e Luiz Augusto de Mello

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo - 20ª Vara Cível do Foro Central

Juíza prolatora: Elaine Faria Evaristo

Voto nº 2181

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.**

Sentença de improcedência. Insurgência dos embargantes.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Intimados, os embargantes não manifestaram interesse na produção de outras provas no momento oportuno. Preclusão.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial conforme artigo 28, da Lei 10.931/04. Títulos hígidos. Desnecessária a assinatura de duas testemunhas.

Excesso de execução não verificado. Execução instruída com memória de cálculo e demais documentos que indicam o valor original da dívida e os encargos decorrentes da mora.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

RECURSO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de embargos à execução lastreada em cédulas de crédito bancário, julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 480/482, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, fixados em 10% do valor atualizado da causa nestes embargos.”.

Os embargantes recorreram (fls. 496/509) arguindo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cerceamento de defesa, pois requereram a produção de prova pericial e houve julgamento antecipado. No mais, sustentaram terem instruído a petição inicial com parecer contábil apontando o valor que seria devido, documento não impugnado. Demonstrada a diferença entre a taxa de juros contratada e a praticada, bem como não foi demonstrada a origem do valor principal. Além da ausência de liquidez, os documentos que lastreiam a execução não se enquadram como título executivo extrajudicial, faltando-lhes requisitos como assinaturas das partes, do devedor solidário e de duas testemunhas. Requereram o provimento do recurso para anulação da sentença ou, alternativamente, a reforma integral com o reconhecimento da nulidade da execução.

Ofertadas contrarrazões (fls. 515/533), o embargado impugnou a alegação de cerceamento de defesa e, no mais, a execução está lastreada em duas cédulas de crédito bancário regularmente formalizadas, cujos valores foram disponibilizados em conta. Além disso, os cálculos foram apresentados nos autos da execução, demonstrando a evolução do débito e os encargos incidentes e a proposta de parcelamento, exclusiva para a segunda cédula de crédito, configura tão somente uma renovação, as garantias foram mantidas. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 510/511 e 545/546).

Distribuídos os autos a esta relatoria em 11 de julho de 2024.

É o relatório.

Não vinga a alegação de cerceamento de defesa. As partes foram intimadas quanto ao interesse na produção de outras provas, manifestando-se os apelantes pelo desinteresse (fls. 478/479). Logo, operada a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preclusão.

Ademais, a matéria em discussão é primordialmente de direito. Sendo assim, desnecessária a realização de perícia contábil.

Cuida-se de embargos à execução, sob alegação de ausência de higidez dos títulos. Buscam os embargantes a reforma da sentença com o reconhecimento da nulidade da execução.

A execução está lastreada em duas cédulas de crédito bancário (nºs. 146689039 – fls. 66/70 e 160800163315 – fls. 73/77) e diferentemente do alegado, desnecessária a assinatura de duas testemunhas; pois na hipótese não se aplica o inciso III, do artigo 784, do Código de Processo Civil, invocado pelos embargantes, mas o inciso XII: “São títulos executivos extrajudiciais: XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”.

A Lei nº 10.931/04 em seu artigo 28, *caput*, dispõe: “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.”.

Não se olvide ainda a súmula 14, deste Tribunal de Justiça: “A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”.

Também não prospera a argumentação de “não comprovou a que a empresa, destinatária original do suposto crédito, utilizou o alegado crédito que lhe fora aberto” (fls. 504), os extratos de fls. 420 comprovam a disponibilização, em 12 de abril de 2019, do importe de R\$ 200.000,00 correspondente à cédula de crédito bancário nº 146689039 (capital de giro) e os extratos de fls. 421 e seguintes demonstram a utilização do limite de cheque especial correspondente à segunda cédula (nº 160800163315). O que, por si só, afasta a

alegação dos embargantes de inexistência de prova da renovação.

Não bastasse isso, os títulos foram assinados fisicamente pelos representantes legais da executada, nessa condição e como devedores solidários. Quanto à proposta de parcelamento do débito (fls. 79/82) referente à cédula segunda, consigne-se que o lançamento da operação consta do extrato de fls. 433.

Ainda que se cogite, a despeito do lançamento da operação, que a proposta não teria sido aceita pelos embargantes, a execução está lastreada na cédula. Aliás, sequer houve o pagamento da primeira parcela e a proposta, datada de 7 de outubro de 2020 teve como valor original o saldo negativo em conta em 1º de outubro de 2020 acrescido dos encargos e tarifas (R\$ 126.956,00). Portanto, mesmo se considerando inválida a proposta, o débito original existe, assim como remanesce a obrigação solidária no pagamento.

De igual modo, não subsiste a argumentação de excesso de execução.

O parecer contábil apresentado pelos embargantes (fls. 31/42) adota parâmetros equivocados em seus cálculos. Isso porque, quanto ao contrato de capital de giro, o extrato de fls. 446/447 houve regular pagamento até a parcela 11, vencida em 12 de março de 2023. Portanto, os embargantes não consideraram os encargos decorrentes da mora.

Ademais, os embargantes apresentaram divergências, mas não informaram qual o valor que entendiam devido. As memórias de cálculo de cada cédula trazem os valores originais do débito (fls. 71 - parcela vencida e vincendas do capital de giro e fls. 84 - saldo devedor em conta), bem como informam os encargos incidentes e não se observa diferença entre os juros remuneratórios estipulados contratualmente e efetivamente praticados.

Portanto, de rigor o desprovimento do recurso, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE provimento ao recurso dos embargantes**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorados a 11% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos apelantes, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora